



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0023285-44.2013.815.0011 – Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Representante do Ministério Público

APELADO: Antônio Batista de Souza

ADVOGADO: Keila Suely M. G. Rodrigues (OAB/PB 5583)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. INSUBSISTÊNCIA DO PLEITO RECURSAL. DÚVIDA SOBRE QUEM DEU INÍCIO ÀS AGRESSÕES E A OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. INCERTEZAS QUANTO AO DESENVOLVER DOS ACONTECIMENTOS FÁTICOS. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Evidenciado que as partes, que já tiveram atritos anteriores, na ocasião dos fatos discutiram. A própria vítima aduziu que investiu contra o réu no momento de irritação, tendo sido segurada por ele, o que foi comprovado pelo auto do exame de corpo de delito. Não há demonstração de que o réu tenha se excedido nos meios de repelir a investida da vítima.

2. A tipicidade do fato delitivo resta configurada, como sendo a descrita no §9º e caput do artigo 129 do Código Penal, todavia, o reconhecimento de que o agente praticou lesão em legítima defesa é medida que se impõe, excluindo, desse modo, a ilicitude do fato abordado, devendo ser decretada sua absolvição nos moldes do inciso VI do artigo 386 do CPP.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande/PB, Antônio Batista de Sousa foi denunciado nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal (*Lesão corporal leve*), porque, no dia 07.06.2013, por volta das 11h45min, na residência do denunciado, onde também reside a vítima, localizada na Rua: Venâncio Nogueira da Silva, 455, Loteamento João Agripino, Bairro Três irmãos, naquela Comarca, prevalecendo-se das relações domésticas, agrediu fisicamente sua filha, maior de idade, Fabrícia Araújo Batista, ofendendo sua integridade corporal.

Narra a peça acusatória que no dia do fato, o acusado chegou em casa para almoçar e iniciou uma discussão com a vítima Fabrícia Araújo Batista, por motivos de somenos importância, culminando por agredi-la com socos e pontapés, atingindo-a nos braços e nas coxas, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Ofensa Física de fl. 07.

Denúncia recebida no dia 06.11.2013 (fl. 28).

Citação pessoal do acusado Antônio Batista de Sousa à fl. 66, com sua defesa preliminar apresentada às fls. 30-33, com rol de testemunhas.

Inquirição de duas testemunhas de arroladas pela defesa e pela acusação e procedido o interrogatório do acusado (CD-Rom de fl. 145).

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fl. 47-49), pela Defesa do réu Antônio Batista de Sousa (fl. 52-56), o MM Juiz singular julgou improcedente a denúncia, absolvendo o acusado Antônio Batista de Sousa do delito descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, com base no art. 386, II e VI, do Código de Processo Penal, por entender que há causa excludente da ilicitude, consistente na legítima defesa própria, aplicando-se o princípio *in dubio pro réu* em razão da ausência de provas suficientes para uma condenação. (fls. 57-58/v).

Inconformado, recorreu o Ministério Público (fl. 62), alegando, em suas razões (fls. 64-66), que a sentença merece reforma, por não admitir os fundamentos do magistrado de que não restou demonstrado nos autos a autoria delitiva do acusado, pelo que requer a condenação do réu nas imputações referenciadas na denúncia.

Contrarrazoando, a defesa do apelado Antônio Batista de Sousa pugnou pelo não provimento do recurso, para manter os termos da sentença. (fls. 69-70).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu pronunciamento, opinou pelo provimento do apelo (fls.76-77).

Lançado o relatório (fls. 79-79/v), os autos foram conclusos ao Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento

(fl. 80).

Eis o breve relatório.

VOTO

1.) Do Juízo de Admissibilidade Recursal:

O apelo ministerial é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, pois se trata de ação penal pública (TJ/PB – Súmula nº 24). Portanto, **conheço** do recurso.

2.) Do Mérito (*inexistência de preliminares*):

Conforme relatado, o Representante do Ministério Público oficiante na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de Campina Grande/PB, irresignado com a sentença absolutória de fls. 57-58/v, pleiteia a condenação do acusado, ora apelado, por entender que a materialidade e autoria direcionam no sentido de apontá-lo como autor de lesões corporais, e que deve ser afastada a excludente de legítima defesa, por não se configurar na hipótese.

Eis, em suma, os termos da pretensão ministerial, os quais, entretantes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

Ao compulsar atentamente os autos, observa-se que o MM. Juiz singular adotou a melhor interpretação acerca dos elementos angariados neste feito para proferir a sentença absolutória de fls. 57-58/v, pois, com acerto, vislumbrou que não há provas suficientes para a condenação eis que o acusado iniciou a injusta agressão valendo-se da excludente de legítima defesa, mormente diante das divergentes versões apresentadas em Juízo.

De fato, no dia 07.06.2013, por volta das 11h45min, na residência do denunciado, na Comarca de Campina Grande/PB, o apelado Antônio Batista de Sousa se envolveu em uma discussão com sua filha Fabrícia Araújo Batista por motivos de somenos importância, pois as versões de ambos apontam que a discussão iniciou-se quando o acusado chegou em casa na hora do almoço e teria pedido para sua filha, Fabrícia lavar a louça, tendo esta se negado a fazer indo se trancar em seu quarto, após, teria o acusado batido na porta, momento em que a vítima abriu a porta iniciando-se, novamente, uma discussão, a qual culminou com as agressões constantes no Laudo de Ofensa Física de fl. 11.

Assim, no tocante à materialidade delitiva, não há dúvidas de que a integridade física de Fabrícia Araújo Batista fora lesionada, tanto que no Laudo Traumatológico de fl. 11, realizado na vítima, o mesmo atesta a ocorrência de duas equimoses de cor avermelhada, uma medindo 10cm em seu maior eixo, localizada em região próximo a face lateral de membro direito e outra em face lateral e medial da coxa esquerda, medindo 8cm,

além de escoriações linear de 8cm na face lateral da coxa direita.

Todavia, no que tange à autoria delitiva, como bem esquadrinhou o MM Juiz monocrático (Dr. Alberto Quaresma), na sentença de fls. 57-58/v, os fatos alegados pelo Órgão acusador não se mostraram, devidamente, comprovados no processo, visto que, apesar de ser incontroversa a briga entre o réu e a vítima, resultando nas agressões acima descritas, não logrou êxito o *Parquet* em demonstrar com certeza que o acusado teria dado início às agressões e, portanto, cometido o crime de lesão corporal leve, para daí excluir a tese da legítima defesa.

Verifica-se haver sido a sentença absolutória corretamente lançada diante de existência de fundada dúvida acerca da circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, qual seja, a legítima defesa, na forma preconizada no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;"

Em suas declarações, tanto na esfera policial, como em Juízo a vítima Fabrícia Araújo Batista declarou:

"(...) no dia 07/06/13, chegou em sua residência por volta das 11:45 horas, para almoçar, quando encontrou o seu genitor ANTONIO BATISTA DE SOUSA, momento em que estava na cozinha para servir o almoço, o seu genitor deu início a uma discussão, onde passaram a ser discutidos problemas familiares, referentes a atividades domésticas, e que o mesmo exigiu que a vítima faça a limpeza da cozinha, foi quando ela explicou que trabalhava o dia todo, o que impede de fazer a limpeza diariamente, só que ele não aceitou as explicações dele; QUE, a vítima saiu da cozinha e foi para o quarto dela e trancou a porta; QUE a vítima alega que seu pai passou a bater na porta do quarto exigindo que essa fosse aberta, tendo ela vítima perguntado O SENHOR VAI ABTER EM MIM e o seu pai respondeu VOU, ABRA PRA VOCÊ VER; QUE, ao abrir a porta, pois não acreditava que fosse agredida; QUE, o seu pai partiu para cima, onde agrediu com

socos e tapas, atingindo-lhe os braços, bem como suas coxas; QUE a vítima alega que seu pai ainda lhe agrediu com um sapato; QUE, a vítima informa que se defendeu com as mãos e os pés, mas não agrediu seu pai, QUE, depois das agressões o seu pai falou "QUANDO EU VOLTAR NÃO QUERO LHE VER MAIS AQUI, PODE SAIR DA MINHA CASA; QUE, a vítima ainda falou que ia chamar a polícia; QUE, o indiciado saiu depois na companhia da namorada conhecida por MEIRINHA, a qual presenciou tudo (...) QUE, a vítima informa que outras discussões já aconteceram entre a vítima e o indiciado, mas o mesmo nunca tinha agredido fisicamente a mesma (...) estão na casa da irmã, só que ela vítima pretende retornar para casa, pois não tem condições de pagar aluguel e nem continuar na casa da irmã juntamente com seu irmão ANDECIO e por este motivo solicita a medida protetiva para retornar para casa, bem como solicita o afastamento do indiciado do lar, enquanto resolve a partilha da casa".

Em contrapartida, em seu interrogatório, em Juízo (CD-Rom de fl. 45), o acusado Antônio Batista de Sousa, negou a acusação que lhe fora imposta, levantando a tese de legítima defesa, ao declarar que, ao pedir para a vítima lavar o copo do liquidificador que estava sujo, iniciou-se uma discussão entre eles, onde a vítima proferiu vários xingamentos desrespeitando-o como pai. Após, ao pedir para respeitá-lo a mesma passou a provocá-lo e desafiá-lo pedindo para ele bater nela, além de proferir palavras indecorosas, tais como: " seu nojento, venha me bater que eu tenho a Lei Maria da Penha".

Informou ainda, que ao chegar em seu quarto, a vítima estaria sentada e passou a chutá-lo e maltratá-lo com palavras injuriosas, quando então, teria segurado seus braços jogando-a na cama para se livrar de seus chutes.

Corroborando com as declarações do acusado encontram-se as declarações de sua namorada, a única testemunha ocular, Sra. Meirary Barbosa Soares, a qual afirmou que estava na sala quando escutou uma discussão na cozinha entre pai e filha, tendo ouvido a vítima xingar o pai e por ela, declarante, não querer se envolver, foi para o terraço da casa, quando então ouviu gritos no quarto e ao chegar ao local presenciou a filha chutando o pai e ele segurando seus braços, quando então o tirou do local.

As testemunhas ministeriais ouvidas no processo, as quais não presenciaram o fato, não descreveram com clareza o que aconteceu, e confirmam ser o acusado boa pessoa, bom esposo e que vivia

muito bem com a família, percebe-se assim, que nenhuma delas contribuiu na elucidação da causa, pois nenhuma delas presenciou os fatos, apenas disseram o que ouviram de cada um, ou seja, tornaram-se eco da voz da vítima, inclusive, a própria vítima confirma que já teve outros desentendimentos com o pai, porém nunca apanhou dele.

Desta forma, o ato de segurá-la, ainda que lhe causando equimoses, não se mostra excessivo para a situação que se apresentava. Pode-se cogitar, portanto, de o réu ter agido sob a excludente de ilicitude da legítima defesa ou, pelo menos, que há dúvida sobre essa situação, o que também leva à sua absolvição.

É sabido que ocorre a legítima defesa, quando o agente usando moderadamente dos meios necessários, se defende de injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, sendo indispensável a repulsa para rechaçá-la, na conduta para afastar o perigo.

É imprescindível que haja, por parte do agente, reação contra aquele que está praticando uma agressão, sendo esta constituída de qualquer comportamento humano que lesa ou põe em perigo um direito e, embora, em geral, implique violência, o que se verifica nos presentes autos.

A jurisprudência não discrepa desse entendimento:

'TJMT: "A legitima defesa é causa objetiva da exclusão de injuricidade. Só existe objetivamente, isto é, quando ocorrem, realmente, seus pressupostos objetivos. A injustiça da agressão é um dos requisitos indispensáveis à sua configuração. Daí por que, além de existir a agressão, é necessário que essa seja injusta, ou seja, que represente conduta não autorizada pelo direito" (RT 538/394)'..

Ademais, vê-se claramente que há um histórico de desentendimento familiar e litígio quanto ao bem familiar, onde reside atualmente o acusado.

Por conseguinte, pela leitura do acervo probatório, vislumbra-se, no caso em tela, que restou demonstrado na conduta do acusado a presença de causa excludente da ilicitude da legítima defesa, eis que o mesmo foi provocado, como bem confessou a própria vítima ao proferir palavras ríspidas e não atendê-lo.

Decidiu, portanto, acertadamente o Douto Magistrado pela absolvição do acusado, como bem assentado na sentença de 1º grau (fls. 57-58/v):

“(...) Considerando-se todos os depoimentos prestados em Juízo, nota-se um histórico de desentendimento familiar e que no dia dos fatos narrados na denúncia, durante a discussão, a vítima não foi parte passiva da contenda, tendo iniciado o ataque verbal e seguidamente físico contra o acusado, seu genitor. (...) Nesse contexto, restou demonstrado na conduta do réu a presença de causa de exclusão da antijuridicidade (legítima defesa), a partir do momento em que a própria vítima, ao ser ouvida em juízo, confirmou o aduzido pelo réu em seu interrogatório (...) Nesse diapasão, está afastada a ocorrência de excesso, quer doloso, quer culposos (...) Por conseguinte presente a causa excludente da ilicitude, consistente na legítima defesa própria, a absolvição do réu é consequência lógica e impositiva no caso”.

Ademais, em seu parecer de fls. 77, a Procuradoria Geral de Justiça confirma o fato de a vítima haver desafiado o próprio pai/acusado, para tanto transcrevo parte do parecer:

“(...) Em verdade, o agente chegou a ser desafiado pela filha, quando chegou a afirmar que se o mesmo a batesse, iria utilizar-se do mecanismo da prefalada lei Maria da Penha (...)”.

É verdade que, no meio forense, a palavra da vítima assume especial relevância nos crimes praticados às escondidas, conquanto essa deve ser coerente e firme, o que não é o caso dos autos, eis que as versões do acusado e da testemunha ocular são dissonantes com as da vítima, contribuindo no sentido de não apreciá-las como suficientes para dar supedâneo ao édito condenatório.

Por oportuno, cumpre registrar que as provas, no direito processual penal, têm como objetivo a reconstrução dos fatos ocorridos, buscando a maior coincidência possível com a realidade fática.

Somente após a constituição do acervo fático-probatório, deve o juiz, à luz do princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo. É sempre em consonância com a formação do acervo probante que o magistrado, amparando-se nos fatos, depoimentos, laudos periciais etc., pode decidir-se pela absolvição ou condenação do acusado.

No processo penal, o ideal é que a verdade jurídica, descrita nos autos, chegue o mais próximo possível da "verdade real", tanto que esta vertente se torna o princípio de maior envergadura no ato de proferir um decreto jurisdicional.

Ademais, mesmo diante de dúvidas razoáveis sobre quem teria começado a agredir quem, necessária a evocação do brocardo *in dubio pro reo* e a consequente absolvição do réu, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que inseguras as provas produzidas no processo.

Essa é a lição de Guilherme de Souza Nucci (*in* Código de Processo Penal Comentado. 8. ed., São Paulo: RT, 2008, p. 689, litteris:

"[...] Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu – *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição [...]."

Portanto, mesmo que haja dúvidas quanto à autoria, é sempre bom lembrar que melhor atende aos interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente, impondo-se a aplicação do brocardo *in dubio pro reo*.

Eis o entendimento dos nossos tribunais:

"94765565 - PENAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. VERSÃO ACUSATÓRIA NÃO CORRO-BORADA PELOS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VI, DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO. Não passando de mera suspeita a imputação do crime ao acusado, não tendo o Ministério Público se desin-cumbido de provar o excesso do réu ao repelir a agressão injusta praticada pela vítima, tudo com-provando tratar-se de ato praticado em legítima defesa, a manutenção da absolvição é medida de rigor, na forma do art. 386, VI, do CPP. Recurso não provido. (TJMG; APCR 1.0056.11.008978-8/001; Rel. Des. Corrêa Carmargo; Julg. 26/08/2015; DJEMG 01/09/2015)".

"APELAÇÃO-CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. Evidenciado que as partes, que já tiveram atritos anteriores, na ocasião dos fatos

discutiram. A própria vítima aduziu que investiu contra o réu no momento de irritação, tendo sido segurada por ele, o que foi comprovado pelo auto do exame de corpo de delito. Não há demonstração de que o réu tenha se excedido nos meios de repelir a investida da vítima. A dúvida sobre a legítima defesa impõe a absolvição. APELO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70053596052, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 15/08/2013)“.

“PENAL. PROCESSO PENAL. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. DÚVIDA SOBRE QUEM INICIOU AS AGRESSÕES. ABSOLVIÇÃO. Na dúvida sobre quem tenha começado as agressões físicas, ou quem agiu em legítima defesa, impõe-se a absolvição, sobretudo quando se constata a ocorrência de lesões recíprocas.” (TJDFT - Acórdão n. 453398, 20070510090090APR, Rel. Des. Alfeu Machado, j. 07/10/2010, DJ 20/10/2010 p. 226)“.

Assim também já decidiu este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. COMPORTAMENTO DO RÉU ACORBERTADO PELA EXCLUDENTE DA ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A tipicidade do fato delitivo resta configurada, como sendo a descrita no §9º e caput do artigo 129 do Código Penal, todavia, o reconhecimento de que o agente praticou lesão em legítima defesa é medida que se impõe, excluindo, desse modo, a ilicitude do fato abordado, devendo ser decretada sua absolvição nos moldes do inciso VI do artigo 386 do CPP. 0018105812012815001. Relator: DES JOAO BENEDITO DA SILVA. Órgão Julgador: Câmara Especializada Criminal Data de Julgamento: 25-08-2015.”

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE NÃO CONFEREM CERTEZA AO PEDIDO

CONDENATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO DIVERGENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Irmão acusado de deferir uma tapa no rosto sua irmã. Depoimentos testemunhais insuficientes para condenação. Incerteza sobre quem deu início à suposta agressão. Incerteza sobre eventual excludente de legítima defesa. 2. Materialidade delitiva que não restou devidamente demonstrada durante a instrução probatória, não havendo elementos de prova suficientes à decretação de um édito condenatório. 3. Absolvição mantida. Desprovemento do recurso. 00135481720138150011 - Relator: DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO. Órgão Julgador: Câmara Especializada Criminal Data de Julgamento: 21-07-2015.”

Ante o exposto, em desarmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso do Ministério Público, para manter a absolvição do apelado Antônio Batista de Sousa, nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Desembargador , Revisor, Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2015.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -